



Acórdão 00724/2022-7 - Plenário

Processo: 02163/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ABRAAO LINCON ELIZEU

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA

**REPRESENTAÇÃO - CERTIDÃO PARA
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) -
EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO- DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Água Doce de Norte, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência das certidões negativas de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária – RREP e publicação das obrigações referentes ao sistema de controle informatizado de dados do Espírito Santo – CidadES.

Em apertada síntese, afirma o peticionante que o município se encontraria com riscos quanto à obstrução de selar determinados convênios, diante dos fatos que narra.

Em relação à ausência da certidão de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, informa o seguinte:

Neste esteio, devido a inúmeros problemas com o provedor de internet, a equipe técnica do Município, responsável pelo envio das informações a essa Corte de Contas, teve dificuldades de enviar os relatórios/documentos até o dia 31/03, devido a exigência mínima de conexão para o alcance do protocolo junto ao sistema eletrônico do TCEES.

Destaca-se que apenas no dia 03/04/2022, a equipe técnica do município conseguiu lançar as informações no sistema, inclusive a prestação de contas, conforme os recibos em anexo.

Desta forma, acostamos nestes autos print's das telas do Portal Transparência do Município, o qual, demonstra estar cumprida a obrigação referente a RREO, que inclusive podem ser acessadas através do sítio: <https://aguadoceidonorte.es.portaltp.com.br/>.

Portanto Excelência, encontra-se regularizada a pendência que impedia a expedição de certidão negativa referente a Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, o que, leva ao deferimento do pedido aqui explanado.

Ilustre Conselheiro Relator, há de se destacar a extrema necessidade do município de Água Doce do Norte – ES em obter a certidão negativa referente a RREO, pois, do contrário, TODA população estará prejudicada com a eminência de perder inúmeros convênios e repasses, como apresentaremos em tópico próprio.

Quanto à ausência da certidão por não cumprimento do adimplemento das obrigações referentes ao sistema de controle informatizado de dados do Espírito Santo – CIDADES, assim destacou:

Pois bem, como citado no tópico anterior, o Município teria até o dia 31/03/2022 para proceder com o lançamento da prestação de contas anual, exercício de 2021.

Contudo, devido a falhas junto ao provedor de internet do município, os técnicos acabaram por não conseguir, dentro do prazo, enviar a PCA, gerando não só a impossibilidade da certidão aqui requerida, como também, multa ao gestor do ente municipal.

Ilustre Relator, destaco que somente no dia 03/04/2022, os técnicos responsáveis, conseguiram enviar a PCA junto ao sistema d protocolo deste TCEES, conforme recibos em anexo.

Para fins de comprovação de que todo ocorrido se deu em razão de falhas no serviço de banda larga, que a PCA referente ao Fundo Municipal de Saúde foram entregues dentro do prazo limite, restando apenas as de Gestão do Município e Contas de Governo.

Visando os reflexos decorrentes da prestação em data posterior ao prazo limite, o município notificou a empresa responsável pela prestação de serviços de banda larga, para que apresentasse esclarecimentos quanto ao ocorrido, tendo em vista a possibilidade de quebra contratual.

Conforme Ofício em anexo, apresentado pela empresa AKINET TELECOM, por meio de seu Técnico Responsável, informou que diante dos fatos relatados pelo Município, identificou que houve instabilidade na conexão da rede interna da Prefeitura, que gerou, em alguns dias, uma lentidão no acesso aos sistemas. O Monitoramento do ambiente apontou registros de indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos ininterruptos, desde o momento em que a instabilidade foi identificada, na última terça-feira, dia 29/03/2022, sendo o problema resolvido apenas na sexta-feira, dia 01/04/2022.

Assim Excelência, demonstramos que a entrega da PCA fora do prazo se deu em razão da falta de conexão mínima para envio junto ao sistema deste TCEES, e mais, restam prestadas, não se sustentando mais o motivo para não expedição da certidão.

Desta forma, temos que a superação deste impedimento (emissão de certidão) está comprovada, estando cumpridos todos os requisitos das legislações multicitadas, e mais, estando regular perante as obrigações (PCA) perante este Egrégio TCEES.

Excelência, a falta da CTV tem severas consequências, como todos sabemos.

O Município depende das Transferências Voluntárias do Estado para implementar importantes conquistas para os munícipes, que são os que ficam prejudicados.

Como no tópico anterior, a fim de evitar que a população se prejudique com efeitos de situações anômalas é que se almeja a presente medida cautelar como alternativa para manter a normalidade administrativa até que esta Corte de Contas avalie as justificativas pelo não cumprimento do envio da PCA dentro do prazo legal, que por si só, acarreta multa ao Gestor, estando assim, já aplicada a sanção cabível ao caso.

Informa o peticionante que o Município “tem pactuado junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SEDURB convênios para execução de importantes obras como pavimentação e drenagem pluvial de diversas ruas na sede e nos Distritos, obras estimadas no valor de R\$ 5.418.329,30 (cinco milhões quatrocentos e dezoito mil trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos) e para aquisição de caminhão tipo coletor/compactador no valor estimado de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) por meio da SESA a aquisição de um veículo tipo ambulância para o deslocamento de pacientes de baixa renda, no valor estimado de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), através da Secretaria de Esportes, o valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) para a reforma de uma quadra de esportes situada no Distrito de Bom Destino, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para reforma do Ginásio de Esportes, situado na sede do Município, bem como o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para reforma do campo bom de bola, também na sede, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos

mil reais) para regularização fundiária via SEDURB, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para elaborações de projetos via fundo CIDADES”.

Assim, tem o peticionante ser impossibilitado de dar continuidade aos convênios em questão, considerando a exigência das certidões em questão, e ainda considerando que o corrente ano, por ser ano eleitoral, traria uma redução nos prazos para os repasses.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE os itens “m e o” da CTV que se referem a publicação da RREO e envio da PCA dentro do prazo, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que seja notificado as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a corte de contas se pronuncie sobre a matéria.

Por meio da **Decisão Monocrática 00339/2022** (peça 08), foi decidido por:

1. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE os itens “m e o” da CTV (Certidão para Transferências Voluntárias), que se referem à publicação da RREO e envio da PCA dentro do prazo, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

2. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

3. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Após, por meio da Decisão TC 1309/2022 (evento 19), o Plenário desta Corte decidiu por **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 339/2022, na forma do parágrafo único do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Encaminhados os autos à Área Técnica, essa procedeu à Manifestação Técnica 1742/2022 (evento 27), sugerindo a extinção do presente processo, sem resolução

de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo, tendo o *Parquet* de Contas anuído a esse posicionamento no Parecer 1846/2022 (evento 31).

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que a Área Técnica, por meio do NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos da Manifestação Técnica nº 1742/2022, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 1846/2022, assim se manifestou, *litteris*:

3. Análise

[...]

3.2. Certidão para Transferências Voluntárias (CTV)

O art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) define transferência voluntária como “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”, descrevendo em seu parágrafo primeiro, as exigências para a realização de transferência voluntária.

O art. 3º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, alterou o art. 10 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, passando a incluir no rol de crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária “realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei”.

O art. 4º da Lei 10.028/2000 alterou o art. 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e incluiu como crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais “realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei” (inciso XXIII).

Com relação ao termo **transferência voluntária**, cabe destacar que os conceitos adotados pelo direito financeiro, em especial o art. 25 da LRF, estabelecem como principal requisito desse tipo de transferência o caráter discricionário de que é dotado o Ente transferidor do recurso, portando, afeto ao seu livre arbítrio e dentro de parâmetros de oportunidade e conveniência administrativa, observando, de todo modo, a legislação orçamentária e financeira.

Logo, a realização de transferências voluntárias é ato discricionário, que irá expressar a manifestação de vontade do Ente público repassador dos recursos, que, para tanto, deverá cumprir as exigências legais elencadas no art. 25, § 1º, da LRF.

Neste contexto, por meio do Decreto Estadual 2.737-R, de 19 de abril de 2011, o Estado do Espírito Santo editou normas relativas às transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado, as quais deverão ser observadas para fins de transferências voluntárias de recursos, além dos demais normativos correlatos.

Quanto à **Certidão para Transferências Voluntárias (CTV)**, emitida pelo TCEES, cabe esclarecer que ela é gerada automaticamente, a partir de funcionalidade própria existente no sítio eletrônico do Tribunal, tendo por base os dados que integram os processos de prestação de contas e os sistemas informatizados da Corte, em especial, as informações financeiras, contábeis e de gestão declaradas pelo próprio jurisdicionado, por meio do Sistema CidadES.

Nesse sentido, cabe destacar que a certificação do cumprimento das obrigações relativas ao sistema CidadES atende previsão legal do art. 113 da Lei Orgânica do TCEES, *in verbis*:

Art. 113. **O repasse de transferências voluntárias pelo Estado** ou Municípios, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, **depende** do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/00, e **da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o Tribunal de Contas**, que serão comprovados pelo ente receptor dos recursos, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno ou em ato normativo. (grifo nosso)

Ressalta-se que a certidão para transferências voluntárias se refere a simples demonstração da situação do jurisdicionado do TCEES em determinado momento ou período de tempo, **certificando**, conforme modelo padrão de certidão eletrônica, aprovado por meio da Portaria Normativa 47, de 1 de abril de 2020, **as expressões “cumprir” ou “não cumprir”** para cada um dos quesitos previstos, os quais estão relacionados às obrigações previstas na LRF e na Constituição Federal.

Por fim, vale lembrar que a atuação do Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, está vocacionada para o estímulo ao cumprimento da legislação, através do caráter fiscalizatório e orientativo. E tanto é assim que uma das competências estabelecidas às Cortes de Contas pela Constituição Federal diz respeito à assinatura de prazo para a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada qualquer ilegalidade. É o que dispõe o art. 71, IX, da Constituição Federal, reprisado no art. 1º, XVI, da Lei Orgânica do TCEES, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Lei Orgânica do TCEES

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Assim, tem-se que a atuação do TCEES no presente caso foge dessa lógica, posto que a medida cautelar expedida determinou ao Governo Estadual, em última análise, o descumprimento da legislação aplicável. Com efeito, a partir da expedição da cautelar, o Governo Estadual se viu impedido de exigir do município de Água Doce do Norte, para fins de liberação dos repasses de transferências voluntárias, a comprovação das publicações dos RREOs dos últimos seis bimestres exigíveis e do cumprimento das obrigações relativas ao sistema CidadES, conforme requer a legislação aplicável.

Trata-se, portanto, ao nosso ver, de mais uma fragilidade presente no caso concreto, além daquelas já apontadas na subseção 3.2, todas maculando o processo e comprometendo a sua legalidade.

Porém, considerando a regularização pelo Poder Executivo de Água Doce do Norte da comprovação das publicações dos RREOs dos últimos seis bimestres exigíveis e do cumprimento das obrigações relativas ao sistema CidadES, conforme Certidão para Transferência Voluntária anexa (emitida em 6/5/2022), **entendemos que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto impugnado, razão pela qual sugerimos a extinção do processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

Após análise da documentação acostada aos autos, nos termos do art. 311, *caput*, do RITCEES, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Representação:

- a) Seja extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES e, conseqüentemente, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES, o arquivamento do processo;
- b) Seja dada ciência ao Governo do Estado do Espírito Santo e, nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES, ao representante do teor da decisão final.

Nesse cenário, considerando a regularização pelo Poder Executivo de Água Doce do Norte da comprovação das publicações dos RREOs dos últimos seis bimestres exigíveis e do cumprimento das obrigações relativas ao sistema CidadES, conforme Certidão para Transferência Voluntária anexa (emitida em 6/5/2022), acompanho o entendimento da área técnica, nos termos da **Manifestação Técnica 1742/2022** e do *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 1846/2022**, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

3. **DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. **ACÓRDÃO TC-724/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 6º, c/c o art. 310, II, do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões